



BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

Resende, 09 de março de 2023.

Ao  
Analista Administrativo  
Horácio Rezende Alves

PARECER Nº 064/AGEVAP/JUR/2022

**EMENTA: Parecer sobre análise dos recursos administrativos apresentados após a divulgação dos resultados da fase de Habilitação, constante do Ato Convocatório nº 017/2022 para contratação de empresa especializada para elaboração dos Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PMGIRS, dos municípios do Lote 4 (Grupos 12, 16, 17 e 18), constante no processo nº 356/2022.**

Prezado Analista,

Trata-se de solicitação de Parecer sobre análise dos recursos administrativos apresentados após a divulgação dos resultados da fase de Habilitação, constante do Ato Convocatório nº 017/2022 para contratação de empresa especializada para elaboração dos Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PMGIRS, dos municípios do Lote 4 (Grupos 12, 16, 17 e 18), constante no processo nº 356/2022.

Preliminarmente, insta salientar que incumbe a esta Assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não nos competindo adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da AGEVAP, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Instruem os autos o próprio Ato Convocatório nº 017/2022, documentos de habilitação das empresas recorrentes e os recursos administrativos apresentados pelas empresas: CONSÓRCIO COORDENA-ECOLOGO, PREMIER ENGENHARIA E CONSULTORIA, EMPIA EMPRESA DE PROJETOS

Av. Saturnino Braga, 23  
Centro, Resende/ RJ

www.brasildematos.adv.br  
☎ +55 24 3354 6429

f /brasildematosadvogados  
in /brasildematos





INDUSTRIAIS E AMBIENTAIS LTDA, AMBIÊNCIA SOLUÇÕES SUSTENTÁVEIS LTDA e ENGEBRAX SANEAMENTO E TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA.

Feito o relatório opinamos abaixo.

## **I – DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL**

Para admissibilidade do recurso, faz-se necessário analisar o preenchimento dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos. São pressupostos intrínsecos: 1) cabimento; 2) legitimidade; 3) interesse; 4) inexistência de fato impeditivo/extintivo do direito de recorrer.

Quanto ao primeiro pressuposto, relacionado ao cabimento, verifica-se legítimo interesse das recorrentes na medida em que concorre no bojo do Ato Convocatório em comento. De igual modo ocorre com o pressuposto do ‘interesse’. A legitimidade resta evidente, uma vez que as recorrentes participaram do certame. Não consta dos autos nenhum fato impeditivo/extintivo do direito de recorrer, de modo que restam preenchidos os pressupostos intrínsecos.

São pressupostos extrínsecos: 1) tempestividade; 2) regularidade formal. O que se verifica dos autos é que ambos os recorrentes preencheram os requisitos de admissibilidade, uma vez que sua interposição foi tempestiva e bem como motivada, nos termos do que prevê o Ato Convocatório.

Por tais razões esta Assessoria Jurídica opina pelo conhecimento dos Recursos Administrativos.

## **II – DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS APRESENTADOS PELAS EMPRESAS AMBIÊNCIA SOLUÇÕES SUSTENTÁVEIS LTDA, ENGEBRAX SANEAMENTO E TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA E PREMIER ENGENHARIA E CONSULTORIA.**

Trata-se de Recursos Administrativos interpostos pelas referidas licitantes contra o resultado da fase de Habilitação do Ato Convocatório 17/2022, que inabilitou as três empresas. Dado que o motivo que ensejou a inabilitação das referidas empresas e suas argumentações recursais serem idênticas, esta assessoria analisará estes recursos conjuntamente.

Não há informação nos autos sobre contrarrazões.

As empresas recorrentes apresentam manifestação se insurgindo em face do resultado da fase de habilitação do Ato Convocatório 17/2022, que declarou as três empresas como inabilitadas por apresentarem capital social ou patrimônio líquido inferior a 10% do valor do Ato, conforme o item 5.6. do Edital:



BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

5.6. Capital social mínimo ou patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, considerado cada Grupo que a empresa estará participando, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

Em linhas gerais, as três empresas em comento argumentam em suas razões recursais que o item 5.6. do Edital, ao estabelecer a base de cálculo para se determinar o Capital Social ou Patrimônio Líquido Mínimo é o valor dos lotes da licitação aos quais os licitantes estão apresentando as suas propostas, o que faria com que fossem consideradas habilitadas no procedimento licitatório.

Após análise desta Assessoria, verificamos estar acertada a interpretação invocada nos recursos administrativos interpostos pelas empresas Ambiência, Engebrax e Premier, dado a redação do item 5.6. que define a expressamente que o percentual a ser comprovado é do valor estimado da Contratação, considerando cada grupo em que a empresa estará participando, e não do valor do Ato Convocatório como um todo, com todos os seus lotes.

Assim considerando a correta interpretação do item 5.6., após verificação do capital social das referidas empresas, constante na documentação frente aos lotes nas quais estas estão concorrendo, esta assessoria entende pelo acolhimento das razões recursais apresentadas pelas empresas AMBIÊNCIA SOLUÇÕES SUSTENTÁVEIS LTDA, ENGEBRAX SANEAMENTO E TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA E PREMIER ENGENHARIA E CONSULTORIA, para que estas sejam declaradas Habilitadas pro Ato Convocatório em tela.

### III – DO RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PELA EMPIA EMPRESA DE PROJETOS INDUSTRIAIS E AMBIENTAIS LTDA

Trata-se de recurso administrativo interposto pela Empia Empresa De Projetos Industriais E Ambientais LTDA, insurgindo-se contra o resultado da fase de Habilitação do Ato Convocatório em comento, que a inabilitou no certame.

Não há informação nos autos sobre contrarrazões.

A recorrente se insurge contra o resultado da fase de Habilitação do Ato Convocatório 17/2022, que a inabilitou no certame, em função da assinatura digital da empresa na apresentação dos seus índices



BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

contáveis ter sido feita somente de forma impressa, não permitindo a verificação de sua autenticidade, conforme item 5.1.3 do Edital.

Alega a empresa em suas razões recursais, que apresentou o Balanço com os índices contáveis, que é declarado na Junta Comercial do Estado de Goiás e assinado de forma digital, na forma definida por sua plataforma on-line, tendo portanto, presunção de veracidade, dada a fé pública do documento emanado pelo órgão estatal, não cabendo, assim, a sua inabilitação

Em análise à sua documentação de habilitação, esta assessoria constata que o Balanço apresentado pela recorrente foi emitido através do sistema da plataforma do Portal do Empreendedor Goiano, integrado à RedeSim - Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios, criada pela Lei nº 11.598/07, sendo um serviço da Junta Comercial do Estado de Goiás, órgão integrante da administração Estadual.

Ocorre que o Termo de Autenticação de Livro Digital arrolado na documentação de habilitação, documento este que indica a assinatura de forma digital dos representantes legais da recorrente, possui código de verificação de autenticidade que poderia ser verificado no Portal do Empreendedor Goiano. Logo, esta assessoria entende ter sido atendido o requisito do item 5.1.3. do Edital, como vemos (grifo nosso):

5.1.3. Os documentos assinados digitalmente, quando impressos, só serão aceitos se possuírem link ou código para confirmação de autenticidade pela comissão de julgamento no momento do certame, vedada qualquer apresentação de documento complementar que não esteja inserido nos envelopes.

Logo, diante todo o exposto opina pelo acolhimento das razões recursais apresentadas pela recorrente, Empia Empresa de Projetos Industriais e Ambientais LTDA em face da sua inabilitação no certame, devendo esta ser declarada habilitada, por ter sido fornecido código de verificação de autenticidade do documento que contém a sua assinatura eletrônica.

#### **IV – DO RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PELO CONSÓRCIO COORDENA-ECOLOGO.**

Trata-se de recurso administrativo interposto pelo Consórcio Coordena-Ecologo, insurgindo-se contra o resultado da fase de Habilitação do Ato Convocatório em comento, que a inabilitou no certame,



BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

Não há informação nos autos sobre contrarrazões.

A recorrente se insurge contra o resultado da fase de Habilitação do Ato Convocatório 17/2022, que a inabilitou no certame, em função da assinatura digital da empresa na apresentação dos seus índices contábeis ter sido feita somente de forma impressa, não permitindo a verificação de sua autenticidade, conforme item 5.1.3 do Edital, além desta não ter apresentado a solvência de uma das empresas que compõe o consórcio.

A recorrente alega erro material no balanço patrimonial anexado para envio, tendo o índice de solvência sido elaborado com cálculos distintos do que o exigido no edital. Solicita então a realização de diligência para a apresentação de um novo documento para demonstrar a solvência da empresa ECOLOGUS, afirmando que o documento que retrata o índice de solvência que foi apresentado no Ato Convocatório foi elaborado com os mesmos valores apresentados no Balanço Patrimonial.

Justifica a recorrente o seu pedido de diligência, alegando que não se trataria de um documento trazendo informações novas ou adicionais, mas sim um documento que melhor retratará uma realidade fática pretérita à realização do Ato, não infringindo assim a isonomia entre os partícipes do procedimento licitatório.

Alega também a recorrente que os balanços e índices de liquidez da Coordena foram apresentados juntamente com o protocolo da Receita Federal, documento juntado ao processo de habilitação.

Por fim, a recorrente também se insurge contra a habilitação da empresa SELETIVA CONSULTORIA E PROJETOS, alegando que esta apresentou a sua certidão de débitos imobiliários com mais de noventa dias, sendo passível de inabilitação nos termos do edital, e que sua certidão requer a apresentação de pagamento de débito de ITCD, o que alega não ter sido verificado no processo.

Feito o relatório do alegado em recurso, passamos a avaliar a juridicidade de suas alegações em seguida:

#### **A- DA POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA PARA SANAR ERRO MATERIAL NA FÓRMULA APLICADA PARA AFERIÇÃO DOS ÍNDICES CONTÁVEIS DA EMPRESA ECOLOGUS.**

Após a análise desta assessoria da documentação de habilitação da empresa ECOLOGUS, verificou-se que, de fato, houve erro na aplicação na fórmula utilizada pela empresa para demonstrar a sua Solvência



BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

Geral, tendo sido invertida a razão estabelecida no Item 5.5.3 do Edital, não sendo assim possível de se chegar ao valor exigido para o referido Índice.

No entanto, esta assessoria entende que tal equívoco não impõe a inabilitação da empresa de plano visto que a Comissão pode tomar as providências necessárias para verificar o real índice contável em questão, considerando os valores apresentados no Balanço Patrimonial apresentado. O Tribunal de Contas da União já julgou que a admissão de juntada de documentos que “venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)”.

Nesse sentido, o TCU decidiu que “o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro”. (Grifamos) (TCU, Acórdão nº 1.211/2021, do Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, j. em 26.05.2021).

No caso, a recorrente solicita a realização de diligência, conforme previsto no item 8.2 do Edital, para que se apresente o cálculo do Índice de Solvência Geral utilizando-se da fórmula correta de forma a constatar a sua realidade financeira à época do certame, sem proceder a nenhuma modificação nos valores do Balanço Patrimonial apresentado, o que esta assessoria compreende ser plausível e compatível com os princípios da razoabilidade e da competitividade, não atentando contra o princípio da isonomia, por não prejudicar nenhum outro licitante ou lhe aferir qualquer vantagem indevida, e sim proceder à verificação da realidade fática acerca da habilitação econômico-financeira da recorrente na ocasião do certame.

Destacamos ainda que tal averiguação do real índice contábil da empresa não dependeria dessa documentação que a recorrente afirma desejar apresentar, bastando que se aplique a fórmula correta aos valores apresentados no Balanço Patrimonial constante nos autos, ficando ao critério da Comissão a melhor



maneira de realizar tal verificação, tendo poder para revisar os seus próprios atos, conforme previsto no item 8.3 do Edital.

Desta feita, quanto a este ponto ora analisado, esta assessoria opina para que a Comissão adote as providências que julgar cabíveis para verificar o real índice de Solvência Geral da empresa ECOLAGUS com base nos valores constantes de seu Balanço Patrimonial. Caso ainda se verifique que não foram atingidos os índices exigidos, esta assessoria opina pela manutenção de sua inabilitação.

#### **B- DA REGULARIDADE DOS BALANÇOS APRESENTADOS COM O PROTOCOLO DA RECEITA FEDERAL PELA EMPRESA COORDENA.**

A recorrente argumenta os balanços e índices de liquidez da Coordena foram apresentados juntamente com o protocolo da Receita Federal, documento juntado ao processo de habilitação, o que deve afastar a sua inabilitação em função da impossibilidade de verificação da autenticidade de sua assinatura digital no documento impresso apresentado.

No entendimento desta assessoria, tal argumentação merece prosperar. Isso se dá em função do referido protocolo ter sido elaborado pela plataforma SPED, o qual o art. 2º, do Decreto nº 9.555/2018, estabelece que o recibo de entrega emitido pelo Sped comprova a autenticação dos livros contábeis digitais, pois vejamos:

Art. 2º A autenticação dos livros contábeis digitais de que trata o art. 1º será comprovada pelo recibo de entrega emitido pelo Sped, dispensada qualquer outra forma de autenticação.

Com isso, o diploma legislativo assentou foi a forma de reconhecimento do documento digital como verdadeiro. Considerando que a assinatura de forma digital da recorrente está integrada nesse protocolo, que pela força da lei autentica o documento, esta assessoria entende que deve ser considerada como válida a assinatura do representante do Consórcio.

#### **C- DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA SELETIVA CONSULTORIA E PROJETOS**

Quanto à argumentação trazida pela recorrente no sentido de inabilitar a empresa SELETIVA, em razão de sua Declaração de Inexistência de Inscrição no Cadastro Mobiliário e Imobiliário do município apresentada estar datada de mais de noventa dias, tal raciocínio não merece prosperar.



Isso se dá pelo fato de que essa Declaração, de fato datada de mais de noventa dias, não ser de obrigatória apresentação para demonstrar a regularidade da empresa com a fazenda municipal, tendo esta regularidade sido integralmente comprovada pela Certidão Negativa de Débitos, apresentada válida na documentação de habilitação constante dos autos, que não apresenta ressalva alguma quanto aos débitos imobiliários.

Desta feita, opinamos pela manutenção da habilitação da empresa SELETICA CONSULTORIA E PROJETOS no Ato Convocatório nº 17/2022, não acolhendo a argumentação trazida pela recorrente.

## V – DA CONCLUSÃO

Em virtude do que consta acima exposto, esta Assessoria opina:

1 – Pelo **conhecimento** do recurso apresentado pelas empresas

- **CONSÓRCIO COORDENA-ECOLOGO**
- **PREMIER ENGENHARIA E CONSULTORIA**
- **EMPIA EMPRESA DE PROJETOS INDUSTRIAIS E AMBIENTAIS LTDA**
- **AMBIÊNCIA SOLUÇÕES SUSTENTÁVEIS LTDA**
- **ENGEBRAX SANEAMENTO E TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA.**

2 - Pelo **deferimento** dos recursos apresentados pelas empresas **AMBIÊNCIA SOLUÇÕES SUSTENTÁVEIS LTDA, ENGEBRAX SANEAMENTO e TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA E PREMIER ENGENHARIA E CONSULTORIA**, em seu mérito, em função da base de cálculo para se determinar o Capital Social ou Patrimônio Líquido Mínimo ser o valor dos lotes da licitação aos quais os licitantes estão apresentando as suas propostas, conforme definido no item 5.6. do edital, devendo as referidas empresas serem declaradas como **HABILITADAS**.

3 - Pelo **deferimento** do recurso apresentado pela **EMPIA EMPRESA DE PROJETOS INDUSTRIAIS E AMBIENTAIS LTDA**, em seu mérito, em função do código de verificação informado no documento de protocolo do livro contábil ter atendido o requisito do item 5.1.3. do Edital, devendo a referida empresa ser declarada como **HABILITADA**.



BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

4 – Pelo **deferimento parcial** do recurso apresentado pelo **CONSÓRCIO COORDENA-ECOLOGO**, entendendo esta assessoria pela realização de diligência para que a Comissão adote as providências que julgar cabíveis para verificar o real índice de Solvência Geral da empresa ECOLOGUS com base nos valores constantes de seu Balanço Patrimonial, e a partir desta verificação se manifesta quanto à habilitação ou não da recorrente. No entanto, esta assessoria entende por negar provimento quanto à argumentação levantada contra a habilitação da empresa **SELETIVA CONSULTORIA E PROJETOS**, em função da Certidão Negativa de Débitos perante a fazenda municipal apresentada válida abarcar todos os tributos municipais, devendo ser mantida a sua habilitação no certame.

É o nosso parecer.

**ANDRÉ VICTOR ZIMMER SALLES**  
**OAB/RJ 219.774**